CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

PARECER Nº 124/2025

Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Altera dispositivos da Lei Complementar nº 128, de 03 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei Complementar em tela, objetiva alterar dispostos da Lei Complementar nº 128, que "*Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências*", para fins de excluir as praças públicas do rol de locais onde se permite a instalação das infraestruturas de telecomunicações.

A União é titular da prestação dos serviços de telecomunicações, detendo competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 21, inciso XI, da CRFB). Foi no exercício dessa competência que foi editada a Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

9.472/1997 e, especificamente quanto aos suportes de equipamentos de telecomunicações, relacionados à proposição de lei complementar ora em análise, a Lei nº 13.116/2015.

Contudo, certo é que a construção e instalação da infraestrutura de telecomunicações, como é o caso das antenas de telefonia, muitas vezes interferem em aspectos urbanísticos, o que atrai a competência municipal prevista nos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição da República, observadas as diretrizes gerais editadas pela União (art. 21, inciso XX, da CRFB), notadamente o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001. Reconhecendo esse fato, a própria Lei nº 9.472/1997, em seu artigo 74, determina que as prestadoras de serviços atendam as regras municipais, estaduais ou do Distrito Federal, relativas à construção civil, senão vejamos:

> *Art. 74 - A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (Redação dada pela Lei nº 13.116, de 2015)*

2

Complementando a disciplina geral, a Lei nº 13.116/2015, que trata especificamente das antenas, veda a atuação de Estado e Municípios que afetem a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados (art. 4º, II), bem como que comprometam as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo (art. 4º, VIII), ao mesmo tempo em que reforça a competência dos entes federados em promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações (art. 4º, VII), senão vejamos:

> *"Art. 4º - A aplicação das disposições desta Lei rege-se pelos seguintes pressupostos:*
> *I – omissis;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;
III a VI – omissis;
VII - aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;
VIII - a atuação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo."

Assim, a instalação de estrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações pode ser objeto de regramento local relacionado ao licenciamento de atividades (direito urbanístico), quando diga respeito ao uso e à ocupação do solo (art. 30, inciso VIII, da CRFB), conforme se pretende pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Assim, compete aos Municípios, por força do disposto nos incisos I e VII do artigo 30 da Constituição da República, legislar sobre interesse local e disciplinar o uso do solo urbano, nesse contexto inserindo-se a definição de onde é permitida a instalação de torres de antenas de telefonia móvel, seu padrão construtivo e eventuais distâncias mínimas que devam ser guardadas em relação a residências e estabelecimentos coletivos. Cabendo destacar, neste ponto, que em virtude da vigência da Lei Federal nº 13.116/2015, instituidora de normas gerais para a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, Estado e Município não podem legislar sobre os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos decorrentes das estações de rádio base (ERBs ou antenas de telecomunicação).

Cumpre destacar, também, que toda e qualquer ocupação do espaço físico da cidade, aí incluindo a instalação de antenas de telefonia celular e torres de transmissão de sinais, necessita de licença da Prefeitura. O alvará ou

licença é o instrumento através do qual a autoridade consente na prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. A licença para a localização é exigida face à atividade administrativa que verifica se o local permite, nos termos da legislação vigente sobre uso e ocupação do solo, a instalação da atividade e se preenche as condições de higiene, segurança e outras, conforme dispuserem os códigos e as posturas municipais.

O alvará, conforme nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles[1] "*é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. (...) O alvará pode ser definitivo ou precário: será definitivo e vinculante para a Administração quando expedido diante de um direito subjetivo do requerente...; será precário e discricionário quando a Administração o concede a seu juízo ou por liberalidade, desde que não haja impedimento legal para sua expedição... O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia, mas com efeitos fundamentalmente diversos, porque o alvará de autorização pode ser negado, ou revogado sumariamente a qualquer tempo, sem indenização alguma; ao passo que o alvará de licença tem que ser expedido desde que o requerente atenda aos requisitos legais para sua obtenção, e não pode ser invalidado discricionariamente, só admitindo revogação por interesse público superveniente e justificado, mediante indenização; cassação por descumprimento das normas legais na sua execução; ou anulação por ilegalidade na sua expedição.*"

Com efeito, a utilização dos espaços habitáveis da cidade, como é o caso da instalação de suportes para serviços de telecomunicações como antenas de telefonia celular e torres de transmissão de rádio, sujeitam-se a

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 346-7

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 15

limitações e restrições urbanísticas, a respeito das quais leciona Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."*

O controle das restrições urbanísticas dá-se por meio do exercício do poder de polícia pelo governo local, mediante controles prévios como aprovações, autorizações e licenças. Também são realizados controles concomitantes de natureza administrativa, tais como fiscalizações e inspeções, e, por fim, o controle *a posteriori* consistente em sanções com multas e interdições.

O serviço de telefonia móvel é um dos serviços públicos abrangidos pela competência da União definida no art. 21, inciso XI, da Constituição da República: *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais."*

Neste diapasão, a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997 redefiniu os serviços de Telecomunicações, organizando-os de modo a poderem

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pp. 495 e 575.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 16

ser prestados tanto no regime jurídico de Direito Público (serviço público) quanto no regime jurídico de Direito Privado.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é órgão responsável por regular as condições gerais para a exploração do Serviço Celular Móvel, fornecendo a legislação genérica e setorial destinada a regulamentar os serviços públicos objeto de concessão ou permissão aos particulares interessados em instalar e explorar o referido serviço celular.

Outrossim, foi editada a Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que fixou os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos conforme recomendado pela Comissão Internacional de Proteção contra Radiação Não-Ionizante e pela Organização Mundial de Saúde.

Assentadas essas premissas, cabe observar que no exercício de sua competência legislativa, deve o Município jungir-se ao interesse local e inovar na ordem jurídica, isto é, não lhe é dado simplesmente reproduzir disposições já constantes de leis federais e estaduais.

Ante todo o exposto, as alterações aos dispositivos da Lei Complementar nº 128/2020, que se pretende pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise não encontram óbices para a sua tramitação e aprovação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas, também, as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 17

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

7

Fls. 18

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 128, de 03 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 3º – .....
(.....)
§ 2º – É vedada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) no leito carroçável de vias públicas, em passeios, canteiros centrais, praças públicas, áreas de preservação permanente e nas áreas tombadas ou protegidas por interesse histórico, cultural ou paisagístico, conforme legislação municipal, estadual ou federal."

8

Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 128, de 03 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 3º – .....
(.....)
§ 3º – Pela ocupação do solo urbano municipal para instalação da infraestrutura de suporte será devido ao Município o valor anual correspondente a 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município), por equipamento instalado."

Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2025

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 19

"Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
28/08/2025

Comunicado nº 171/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 006/2025	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 128, de 03 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, e dá outras providências".	Vereador João Paulo Fernandes Resende
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011-E-2025	Altera o inciso XI do art. 1º da Lei Complementar nº 211, de 30 de julho de 2024, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015/2025	Altera o art. 53 da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2015, que "Dispõe sobre loteamentos urbanos, loteamentos fechados, desmembramentos e arruamentos no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete", e dá outras providências.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 016/2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a regularizar obras e edificações que se encontram em desacordo com a legislação pertinente, autoriza isenção de taxas para famílias carentes e dá outras providências.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681